



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Altamira-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003495-97.2020.4.01.3903

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face de UNIÃO e do INCRA, com o objetivo de obter ordem judicial que determine a criação de projeto de assentamento nos lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA.

No **id. 388468871**, o pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, para determinar ao INCRA que realizasse o Laudo Agrônômico de Fiscalização (LAF) no Lote 96 e 97 da Gleba Bacajá, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como concluisse o procedimento administrativo correlato, no prazo de 180 dias.

O **INCRA** apresentou contestação no id. 440986859, e a União apresentou contestação no id. 441380351.

O **INCRA** informou a interposição de Agravo de Instrumento id. 441531422.

O **MPF** apresentou réplica e nada requereu a título de provas (id. 477989944).

Intimado, o **INCRA** informou na petição de id. 641384455, que: *“não há projeto de assentamento sobre o lote 96 e 97, bem como que as vistorias realizadas não tinham o objetivo de regularizar num projeto que inexistia, não é possível afirmar se as pessoas que ocupam os lotes 96 e 97 possuem perfil para serem forçosamente e de modo personalíssimo assentadas na área”*. Requereu ao final que as vistorias sejam realizadas após a intimação nos processos pendentes de julgamento nesta subseção 0002541-44.2015.4.01.3903, 0000390-08.2015.4.01.3903, 0002884-40.2015.4.01.3903 e 1000017-18.2019.4.01.3903.



O **MPF**, no id. 667795983, requereu a aplicação de multa em razão do descumprimento da decisão liminar.

A **DPU** requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte do autor, id. 816221072.

É o relatório. Decido.

III-FUNDAMENTO

Tendo em vista que não houve requerimento de provas e que a questão controversa possui natureza jurídica, passo ao julgamento do feito.

Afasto, de início, as preliminares levantadas pela União, uma vez que o MPF imputou a ela a responsabilidade pelos fatos narrados sob os fundamentos de que ela não exerceu a supervisão da maneira adequada e não transferiu recursos suficientes para que o INCRA pudesse desempenhar suas funções institucionais.

Assim, uma vez que, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida a partir das argumentações do autor, a União não tem razão com relação às preliminares.

No que se refere ao pedido de ingresso da DPU, há expressa previsão de permissão da formação de litisconsorte de qualquer das partes, ex vi do art. 5º, § 2º, da Lei 7347/85, e como a DPU é parte legítima para propositura deste tipo de demanda, reputo pertinente a admissão do seu ingresso como assistente litisconsorcial facultativo do autor.

Lado outro, pontuo que o posterior ingresso no feito do assistente este prosseguirá nela no estado em que se encontra, não sendo pertinente reabertura de prazo para fases processuais já superadas, na esteira do art. 119 do CPC.

Assim, defiro o pedido da DPU para admiti-la como litisconsorte facultativo do MPF, devendo a secretaria providenciar sua inclusão e intimação dos demais atos.

Quanto ao mérito, penso que a decisão que antecipou os efeitos da tutela analisou o tema de maneira escoreita, nos seguintes termos:

Pretende o MPF que o INCRA realize o Laudo Agrônômico de Fiscalização, com a conclusão do procedimento administrativo correlato, baseando seu pleito, dentre outros fundamentos, na demora da autarquia em fazer avançar a análise quanto à destinação dos lotes 39 e 41, da Gleba Belo Monte.

Narra o Parquet que oficiou diretamente ao INCRA, expediu recomendações, sendo informado da não conclusão da análise das cláusulas resolutivas da CATP, em razão da ausência de documentos essenciais ao caso, bem como da suspensão das ações que estavam previstas para campo (inclusive a perícia para a elaboração do LAF), em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus. (id. 336751894, pág. 67).

No OFÍCIO Nº 859/2020/UAE-30.A/SR(30)STA/INCRA-INCRA, afirmou-se (id. 357583860, pág. 71):



2. Na oportunidade, informamos que foi destinado a presente demanda à SR-30, considerando que esta Unidade passou a ser vinculada diretamente àquela Regional (...).

3. Outrossim, informamos que foi elaborado por esta Unidade, Plano Operacional de Vitoria nos Lotes 96 e 97 da Gleba Bacaja, com exposição de planejamento e solicitação de recurso orçamentário, conforme Ofício N° 81026/2016/UAE-30.A/SR(30)STA/INCRA-INCRA (5133685) e em resposta a Superintendência Regional do INCRA em Santarém encaminhou Despacho R(30)STA-G, e informou o que segue (...)

Dessa forma, ratificamos o exposto, informando que as ações só poderão ser realizadas no exercício de 2020 a partir de março, segundo previsão, pois é quando deverão ser disponibilizados os recursos.

Além disso, tem-se, consoante informado pelo MPF, que a autarquia estabeleceu diretriz por meio do Memorando Circular nº 01/2019, entendendo ser o caso de suspender os trabalhos necessários à criação de assentamentos. Também menciona a insuficiência de recursos para custear tais procedimentos.

Por um lado, é necessário ao Poder Judiciário observar o dever de autocontenção, essencial ao equilíbrio institucional entre os Poderes da República, de modo a não se imiscuir no mérito administrativo, por não possuir alçada para deliberar acerca da pertinência quanto à realização de trabalhos necessários à implantação de projeto de assentamento, sendo certo que outras áreas pelo país também aguardam a intervenção do INCRA.

Contudo, a situação narrada pelo Parquet revela uma omissão inconstitucional do Estado que perdura muitos anos e que contribuiu para a destruição de várias vidas e ainda ameaça outras tantas. À primeira vista, isso revela que o dever de proteção do Estado às famílias que aguardam um desfecho do processo de assentamento não está sendo cumprido de modo a garantir o mínimo exigível para o desenvolvimento de suas capacidades.

Segundo Jorge Reis Novais, "uma comunidade que assenta no princípio da dignidade da pessoa humana deve, sob pena de inconstitucionalidade, assegurar aquelas oportunidades de realização humana, pelo menos, num patamar mínimo, objectivamente determinável no contexto a que se refere, tendo em conta as disponibilidades e recursos existentes, e de acordo com as diferentes possibilidades, limitações e carências de cada pessoa considerada como fim em si mesma". (NOVAIS, 2019, p. 58)

In casu, o INCRA, reconhecendo a situação, chegou a elaborar plano de execução de atividades de elaboração do LAF com vistorias que poderiam ser realizadas no início do mês de março de 2020 (id. 357583860, pág. 76/79), havendo indícios que apontam para a reversão do imóvel ao patrimônio público. No entanto, tal trabalho não foi realizado, de modo que sua inércia em promover a análise quanto à adequação e pertinência de se instituir um assentamento na área obsta a pacificação de conflitos fundiários e, por conseguinte, priva os agricultores que aguardam uma resolução dos meios necessários a uma sobrevivência condigna.

As grandes tensões em torno da Gleba Bacajá, de conhecimento amplo na região, impedem que os trabalhadores rurais, que retiram seu sustento da terra, tenham a tranquilidade necessária para proverem a subsistência de suas famílias, livres de pressões e ameaças de pistoleiros. A intranquilidade e a incerteza do porvir, é óbvio, não se coaduna com a atividade na agricultura, que requer tempo e estabilidade.

Além do notório cenário de tensão, o MPF colaciona imagens de recente incêndio criminoso ocorrido em uma das casas construídas no lote 96, o que corrobora com as premissas atreladas ao evidente cenário de tensão agrária naquela região.

Tem-se, portanto, que a omissão estatal deixa as famílias afetadas numa situação intolerável de desproteção em face do cenário de violência agrária na área e de ausência de



amparo e incentivo do Estado à atividade produtiva que desenvolvem.

Em suma, a atuação do INCRA em relação aos lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, palco de intensos conflitos fundiários, revela uma omissão inconstitucional violadora do princípio da dignidade da pessoa humana por subtrair das famílias de agricultores um patamar mínimo de prestação estatal que lhes permita uma sobrevivência condigna e condições mínimas de bem-estar.

Poder-se-ia argumentar que existem outras áreas prioritárias para projetos de assentamento e que a interferência do Poder Judiciário causaria disfuncionalidade no modelo tripartite - algo indesejável porque infirma os fundamentos do funcionamento do Estado Democrático de Direito. No entanto, ainda que as razões invocadas pelo Estado sejam hígidas, a omissão estatal não pode deixar as pessoas afetadas em uma situação de vulnerabilidade maior comparada aos efeitos que seriam presumivelmente decorrentes do intuito de evitar " a expectativa de compromissos que não poderão ser cumpridos".

O caso em apreço, portanto, revela uma proteção insuficiente do Poder Público em promover o direito social de acesso à terra e, em consequência, em dar função social à propriedade.

Por não terem os réus trazidos argumentos capazes de infirmar os fundamentos elencados, adiro a eles integralmente para resolver o mérito no sentido da procedência dos pedidos.

III-DISPOSITIVO

Isto posto, mantenho a liminar deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar:

1-o INCRA na obrigação de fazer consistente na realização do Laudo Agrônômico de Fiscalização (LAF) nos Lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, no prazo de já definido na decisão que concedeu a tutela de urgência, e conclua o procedimento administrativo correlato, no prazo de igualmente fixado, bem como providencie os devidos assentamentos das famílias ocupantes que possuam o perfil exigido;

2- a União na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos recursos adequados para efetivação da determinação acima, devendo apresentar em juízo as providências adotadas para que seja dada efetividade a determinação judicial, sendo que, na ausência de dotações orçamentárias específicas, seja providenciado dotação suficiente para o ano subsequente.

Considerando o deferimento de ingresso da DPU, determino à secretaria que providencie a sua inclusão como litisconsorte assistencial do MPF.

Por fim, uma vez que as justificativas para não cumprimento da ordem judicial pelo INCRA tem como base fundamentos que foram rejeitados por esta sentença, concedo o novo prazo de 60 dias para cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

Não havendo interesse em recorrer, solicito às partes, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da cooperação e da eficiência, que manifestem expressamente a renúncia ao prazo recursal.



Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, em havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, observadas as cautelas de estilo e feitas as anotações e lançamentos de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por outro lado, não havendo interposição de recurso e/ou havendo e transitada em julgado a sentença/Acórdão, dê-se ciência as partes, e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Altamira/PA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

Mateus Benato Pontalti

Juiz Federal

